



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

Art. 7º - Os Relatórios de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras que contenham informações provenientes de cooperação internacional devem observar as salvaguardas e limitações impostas pela unidade estrangeira informante.

Art. 8º - O recebimento de comunicações espontâneas e a solicitação de informações ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras deve ser realizado no ambiente do Sistema Eletrônico de Intercâmbio – SEI-C do órgão.

Art. 9º - As informações constantes nos Relatórios de Inteligência Financeira devem ser inseridas em bancos de dados mantidos pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado do Maranhão – LAB-LD/MPMA, que permitam o confronto com outras informações e futuras consultas.

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, notadamente, a Ordem de Serviço nº 002/2016 – DG.

Art. 12 – Este Ato Regulamentar entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 19 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-geral de Justiça  
Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 19/03/2020 13:02 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento ATOREG, Número do Documento 162020 e Código de Validação 12D0666C4C.

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

#### REC-15°PJESLZ – 12020

Código de validação: 21C92A2527

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020-15ª PJESLZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotora de Justiça Theresa Maria Muniz Ribeiro de la Iglesia, respondendo pela 15ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, usando as atribuições 127, "caput" e artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, bem como nos arts. 11 da Lei nº 10.098/2000 e art. 10 do Decreto-lei nº 5.296/2004, sem prejuízo das demais disposições pertinentes, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre eles a defesa da pessoa com deficiência; CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu expressamente ao Ministério Público a responsabilidade de zelar pelo respeito aos direitos constitucionais do cidadão em face dos serviços de relevância pública (art. 129, inciso II), definindo, de forma expressa que as ações de saúde – públicas e privadas, são de relevância pública (art.197);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsto no art. 196 da Constituição Federal e art. 205 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da saúde é competência comum da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, inciso II);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância internacional (ESPII), dado o grau de avanço dos casos de COVID-19, classificando a situação em 11 de março de 2020, como "pandemi", resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada; CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; CONSIDERANDO o Decreto nº 54.936, de 23 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de São Luís e define as medidas de enfrentamento da pandemia decorrente da COVID-19 e do aumento dos casos de H1N1, alterado posteriormente pelo Decreto nº 54.989, de 11 de abril de 2020 e pelo Decreto nº 55.029, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.784, de 03 de maio de 2020, que estabelece as medidas preventivas e restritivas a ser aplicadas na Ilha do Maranhão (São Luís, São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), em virtude da COVID-19 e à vista de decisão judicial proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, nos autos da Ação Civil Pública nº 0813507-41.2020.8.10.0001 e, dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas instituições de ensino que especifica; além de alterar o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, e dá outras providências;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2020. Publicação: 13/05/2020. Edição nº 086/2020.

CONSIDERANDO as informações contidas no último Boletim Epidemiológico COVID-19, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Saúde em 06 de maio de 2020, de que já ocorreram 305 (trezentos e cinco) óbitos no Estado do Maranhão e 5.389 (cinco mil trezentos e oitenta e nove) casos confirmados, sendo 3.531 (três mil quinhentos e trinta e um) no Município de São Luís; CONSIDERANDO por fim, que o Ministério Público pode expedir recomendações visando garantir o respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis,

RESOLVE RECOMENDAR: Ao Secretário Estadual de Saúde, Carlos Eduardo de Oliveira Lula e ao Secretário Municipal de Saúde de São Luís, Luiz Carlos de Assunção Lula Fylho que determinem aos Diretores de todos os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde sob gestão do Estado do Maranhão e do Município de São Luís, bem como dos estabelecimentos de saúde privados que prestam serviços SUS, a notificação compulsória das pessoas com deficiência que, em exames realizados nesses nosocômios, tenham testado positivo para COVID-19, indicando gênero e idade dos pacientes, de maneira que seja possível aferir o número de pessoas com deficiência acometidas pela doença no Estado do Maranhão, bem como, monitorar o cumprimento dos protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Requisita-se, por fim, que sejam encaminhados relatórios quinzenais a esta Promotoria de Justiça Especializada, comprovado o cumprimento da presente Recomendação. Em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias e cabíveis. Encaminhe-se à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, para fins de publicação.

\* Assinado eletronicamente

TERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 17202

Documento assinado. Ilha de São Luís, 08/05/2020 17:11 (THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-15ºPJESLZ, Número do Documento 12020 e Código de Validação 21C92A2527.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

BACABAL

### PORTARIA-3ºPJEBAC – 52020

Código de validação: 5F6E6B163E

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral.

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, podendo, para isso, instaurar procedimentos apuratórios para cuja instrução pode expedir notificações e requisições, na forma do art. 127, caput e inciso VI, da Constituição Federal e dos arts. 24, VII c/c art. 27, § 3º ambos do Código Eleitoral e art. 8º, incisos I ao IX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Eleitoral a proteção à normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou administrativo, nos termos do parágrafo único do art. 72 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a atual situação vivenciada em âmbito mundial decorrente da pandemia do novo coronavírus e as repercussões na vida da população desencadeando eventuais programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios com uso promocional, propaganda eleitoral ou enaltecimento em favor de candidato, pré-candidato ou partido político, o que demanda o acompanhamento da execução dessas ações pelo Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO o teor da Portaria PRE/MA nº 64/2020, em que definidas as atribuições dos Promotores Eleitorais para as eleições municipais de 2020; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, que estabelece o Procedimento Preparatório Eleitoral como veículo para apuração de notícias de ilícitos eleitorais,

RESOLVE:

I – Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral, a fim de acompanhar a execução das ações sociais pela Prefeita e Vereadores do Município de Bom Lugar/MA; II – Determinar a notificação da Sra. Prefeita Municipal e Srs. Vereadores do Município de Bom Lugar/MA do teor da Recomendação expedida, por meio eletrônico (e-mail, telefone ou outros meios idôneos);  
Bacabal (MA), 07 de maio de 2020.

\* Assinado eletronicamente

MICHELLE ADRIANE SARAIVA SILVA DIAS  
Promotora Eleitoral - 66ª Zona Eleitoral do Maranhão